

NOTA TÉCNICA

Projectos de vias rodoviárias

Determinação da obrigatoriedade de sujeição a procedimento de AIA e interpretação dos Anexos I e II do Decreto - Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio

Enquadramento

Têm sido dirigidos ao Instituto do Ambiente pedidos de parecer relativamente à abrangência por AIA de algumas vias rodoviárias, nomeadamente vias urbanas com duas faixas de rodagem e duas vias em cada sentido e separador central.

Com o objectivo esclarecer quer os proponentes quer o público interessado, apresenta-se o entendimento que tem estado na base da decisão adoptada relativamente à obrigatoriedade de sujeição deste tipo de projectos a procedimento de AIA.

Análise

Tendo por base a legislação nacional, constata-se que, de acordo com o ponto 7 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, estão sujeitos a AIA:

“b) Construção auto-estradas e de estradas destinadas ao tráfego motorizado, com duas faixas de rodagem, com separador, e pelo menos duas vias cada, e

c) Construção de Itinerários principais e de itinerários complementares, de acordo com o n.º 222/98, de 17 de Julho, em troços superiores a 10 km”.

Ao abrigo do Anexo II, ponto 10, estão sujeitos a AIA, os projectos:

- Para o Caso Geral, *“Itinerários principais e itinerários complementares. Estradas Nacionais e Estradas Regionais, de acordo com o DL n.º 222/98, de 17 de Julho, em troços superiores a 10 km”.*

- Em Áreas Sensíveis *“Estradas Nacionais e Estradas Regionais: todas”*

Se tivermos em consideração o estipulado no ponto 7 do Anexo I na Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho, com as alterações introduzidas pela Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997, estão sujeitos a AIA a construção de auto-estradas e vias rápidas, remetendo a directiva para o *European Agreement on Main International Traffic Arteries* de 1975, a definição de “Express Roads” (termo inglês para vias rápidas), em que *“an express road is a road reserved for motor traffic accessible only from interchanges or controlled junctions and on which, in particular, stopping and parking are prohibited on the running carriageway(s).*

Conclusão

Assim, tem sido entendimento do IA que uma via rodoviária, com extensão inferior a 10 km, com duas faixas de rodagem, separador central e pelo menos duas vias cada, em que seja permitida a circulação de peões, a paragem e o estacionamento

na via e em que os cruzamentos não se fazem através de passagens desniveladas, não é uma auto-estrada nem se configura como uma via rápida. Com base no exposto, tem sido considerado que uma via com as características mencionadas não se enquadra no Anexo I, ponto 7 b) nem no ponto 7 c).

Quanto ao enquadramento da via no Anexo II, apenas se verificaria se a mesma fosse classificada como: IP ou IC, para o Caso Geral; EN ou ER, em Área Sensível, em que estas categorias de vias estão sujeitas a AIA, independentemente da sua extensão.

No entanto, é importante salientar que a construção de uma via que não tenha enquadramento nos Anexos I e II do DL 69/2000, poderá estar sujeita a avaliação de impacte ambiental, ao abrigo do art.1.º ponto 3 desse decreto-lei.

De acordo com esse ponto, um projecto que não se enquadre em qualquer das classificações dos Anexos ou que apresente uma dimensão inferior ao limiar legalmente definido, se for proposto para uma área já sujeita a problemas de impactes cumulativos, poderá ser sujeito a AIA. Esta situação pressupõe, no entanto, uma decisão conjunta dos Ministros do Ambiente e do Ordenamento do Território e da tutela.

Nestes casos, em que é efectuada uma análise caso a caso, são tidos em conta os critérios de selecção fixados no Anexo III da Directiva 97/11/CE do Conselho de 3 de Março de 1997, que altera a Directiva 85/337/CEE.

De acordo com o referido Anexo, os critérios tidos em conta são relativos às características e localização do projecto e características dos impactes potenciais.